COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 7, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 35 de 2025 - Institui o Programa Municipal de Incentivo à Leitura no Município de Cascavel e da outras providências.
PROPONENTE: Vereador Tiago Almeida (Republicanos), Vereador Xavier (Republicanos) e Vereador João Diego (Republicanos)
RELATORA: Vereadora Bia Alcantara (PT)
VOTO DO RELATORA: **FAVORAVÉL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 13/05/25 às 14:28
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

A presente emenda acrescenta o inciso VII ao artigo 2º da referida Lei, com a finalidade de incluir periódicos impressos, jornais e revistas, com até 2 anos de circulação, previamente selecionados pelos professores com base em critérios pedagógicos, adequação etária e relevância educacional.

Os autores justificaram o acréscimo com base na finalidade de ampliar o repertório cultural dos alunos, estimulando o senso crítico e a formação cidadã, valorização do contexto atual em que as crianças estão inseridas enriquecendo assim o aprendizado infantil.

II – VOTO DO RELATORA

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, o Presidente da Comissão, me designou ser a Relatora da presente proposição legislativa, portanto, passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Educação.

A Comissão de Educação, conforme o art. 47 inciso I, tem a incumbência de receber e exarar parecer sobre proposições referentes à matéria que afeta a educação em âmbito Municipal. A matéria em análise que foi proposta pelos vereadores João Diego, Tiago Almeida e Xavier. A emenda acrescenta no artigo 2º um inciso com o objetivo de ampliar o rol dos materiais de leitura do projeto, sendo também periódicos, jornais e revistas, de até 2 (dois) anos de circulação, previamente selecionados pelos professores com base nos critérios pedagógicos, adequação de faixa etária e relevância educacional.

O artigo 2º trata das diretrizes do programa, ou seja, dos princípios que devem nortear a sua implementação. A proposta de emenda, embora bem-intencionada, adentra em aspectos

operacionais e técnicos da execução do programa, que deveriam ser definidos por regulamentação posterior.

A definição de quais materiais podem ser utilizados no processo pedagógico, incluindo critérios como tempo mínimo de circulação e seleção prévia por professores, compete à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, órgãos que detêm competência técnica e administrativa para essa finalidade. A Lei deve se ater a estabelecer diretrizes gerais, não a regras específicas que demandam flexibilidade e avaliação técnica contínua.

A exigência de que os periódicos tenham "no mínimo dois anos de circulação" pode limitar a utilização de materiais atualizados e relevantes para o contexto imediato, contrariando a própria justificativa da emenda, que fala em "temas da atualidade". Além disso, o excesso de detalhamento normativo pode engessar a política pública e dificultar sua adaptação a diferentes realidades escolares.

Do ponto de vista da legalidade, a emenda não é inconstitucional, mas invade a seara da regulamentação administrativa, o que contraria o princípio da separação de competências entre os Poderes. A normatização pedagógica é papel do Executivo, por meio de seus órgãos técnicos, não do Legislativo, salvo quando se trata de diretrizes amplas.

Prevê o art. 37, Constituição Federal: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;"

Ao prever na lei exigências específicas que deveriam ser objeto de decisão técnico-pedagógica, a emenda compromete a eficiência e a razoabilidade da política pública, contrariando o princípio da eficiência.

No mesmo sentido, dispõe a Lei 9.394 de 1996, que determina Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu artigo 13:

> Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:
> I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
> II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
> III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
> IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
> V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
> VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Diante disso, cabe ressaltar que não há previsão legal para esse tipo de regulamentação por parte dos professores. Portanto, a proposta de inclusão do inciso VII no artigo 2º do projeto de lei, ao definir critérios específicos de execução (como tempo mínimo de circulação dos periódicos), viola os princípios da separação de poderes, da legalidade e da eficiência, além de invadir a competência técnica da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, conforme as diretrizes da LDB.

Mesmo colocando todas as questões, manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 35 conforme dispõe, para sua apreciação pelo plenário em sessão.

Bia Alcantara
Vereadora/PT/Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relatora, os demais Vereadores da Comissão de Educação, por maioria absoluta acatam o voto da Eminente Relatora e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 35, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Educação.
Cascavel, 13 de maio de 2025.

Xavier
Vereador/Republicanos/Presidente

Antonio marcos
Vereador/PSD/Membro